



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS**

**Projeto de Lei (Executivo):** 19/2025.

**Processo nº:** 1864/2025.

**Autoria:** Arnaldo Borgo Filho.

**Assunto:** Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Vila Velha para o exercício de 2026.

O presente projeto se insere no processo de planejamento orçamentário e financeiro do Município, em consonância com o modelo instituído pelo art. 165 da Constituição Federal e com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal nº 4.320/64.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Vila Velha estabelece em seu **art. 122**, com a redação literal que segue:

**Art. 122.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação de recursos.

O projeto de LDO 2026 foi regularmente instruído com os documentos e anexos exigidos por lei, em especial os seguintes:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

- Anexo I – Metas Fiscais;
- Anexo II – Riscos Fiscais;
- Anexo III – Programas Prioritários;
- Anexo IV – Relatório da Audiência Pública;
- Anexo V – Diretrizes Educacionais.

Durante sua tramitação legislativa, o projeto recebeu emendas parlamentares. No entanto, este parecer tratará exclusivamente do **mérito técnico, legal e financeiro da proposição original apresentada pelo Poder Executivo**, sendo que a análise das emendas será feita individualmente em pareceres específicos e fundamentados.

## II - PARECER DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento fundamental de planejamento, responsável por estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício subsequente. Sua função é garantir coerência entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que os recursos públicos sejam alocados de forma racional, transparente e eficiente.

O Projeto de Lei nº 19/2025 cumpre rigorosamente essa finalidade. Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal e com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposição contempla a definição de metas fiscais, a avaliação dos resultados anteriores, os riscos fiscais, a estrutura das prioridades governamentais e os parâmetros de equilíbrio das contas públicas. Tais elementos estão presentes de maneira clara nos Anexos I (Metas Fiscais), II (Riscos Fiscais) e III (Programas Prioritários).

No plano técnico, a proposta observa os princípios da responsabilidade fiscal ao prever mecanismos de contenção de despesas, fixação de limites para movimentação financeira e vinculação com os indicadores macroeconômicos. Destaque-se, nesse ponto, a previsão





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

de limitação de empenho e movimentação financeira, disposta nos arts. 15 e 16 do projeto, conforme exigido pela LRF. Também é digno de nota o tratamento da reserva de contingência no art. 14, instrumento indispensável para absorção de passivos contingentes e mitigação de riscos fiscais.

A proposta ainda cumpre com a obrigatoriedade da transparência orçamentária, conforme previsto no art. 48 da LRF. O Anexo IV do projeto, referente ao Relatório da Audiência Pública, assegura a participação popular e o controle social na definição das diretrizes orçamentárias. Isso está em consonância com o princípio republicano e com a efetivação da cidadania fiscal.

No tocante ao conteúdo programático, o projeto está tecnicamente estruturado para assegurar a execução das políticas públicas essenciais. O Anexo V, que trata das diretrizes educacionais, demonstra o compromisso da Administração com o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, respeitando os percentuais mínimos de investimento definidos constitucionalmente.

Ademais, a proposição trata das despesas com pessoal nos arts. 20 a 22 e das transferências voluntárias nos arts. 23 a 25, garantindo segurança jurídica e compatibilidade com o ordenamento financeiro nacional.

No aspecto jurídico local, o projeto está em conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município. O **art. 121** da LOMVV, que trata da natureza do orçamento municipal, dispõe que:

**Art. 121** O orçamento municipal se constitui na expressão físico-financeira das ações do Poder Público e como tal é parte constitutiva do processo de planejamento municipal, devendo expressar com clareza o conjunto de ações propostas anualmente, bem como ser instrumento de descentralização e de maior eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se, portanto, que a LDO 2026 observa fielmente esse comando, na medida em que sistematiza de forma detalhada os programas, ações e prioridades da Administração





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Pública, servindo como elo entre o planejamento e a execução orçamentária, e como instrumento de controle da gestão fiscal.

Por fim, a tramitação do projeto observou as exigências regimentais da Câmara Municipal de Vila Velha, respeitando o prazo de envio pelo Executivo, bem como o prazo para deliberação pela Câmara dentro do primeiro período da sessão legislativa, conforme determina o art. 122, § 2º da LOMVV.

### III - PARECER DA CFOTC

A **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas** manifesta-se **favorável** a matéria do Projeto de Lei (Executivo) nº **19/2025**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2025.

**ADEMIR PONTINI**

Presidente/Relator

**JONIMAR SANTOS**

Membro

**IVAN CARLINI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003000300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 26/06/2025 16:54  
Checksum: **D077081083269C63AC8EA04C7B3424540DFCD47B54F4459BE89FB2BFEBCE4AF**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 27/06/2025 11:28  
Checksum: **36EF54B652FE8468A73379A0D05FBC6B3131B45C36FB8477EE0CAE348715ECBE**

Assinado eletronicamente por VEREADOR JONIMAR SANTOS em 30/06/2025 16:46  
Checksum: **062731D14E9564CD8A9503C5143E5DA7AF4B52A023C22AC62CC31E80BEDECE74**

